



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003703/98-57
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.217
RECURSO Nº : 120.458
RECORRENTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
SULFATO DE HIDROXILAMINA.

O produto, na forma em que foi importado, trata-se de uma solução aquosa de Sulfato de Hidroxilamina e Ácido Cítrico, com base em laudo técnico emitido pelo LABANA, classificando-se no código tarifário 3824.90.90.

O código 2825.10.20, utilizado pela importadora, abriga apenas os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, ou aqueles aos quais foi adicionado um dos elementos permitidos pelas letras "a", "b" e "c" da nota I do capítulo 28.

Pertinentes as penalidades aplicadas, por ter-se configurado a hipótese de declaração inexata da mercadoria e por ter ocorrido falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados- vinculado, na Declaração de Importação.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva que excluía a multa de ofício do IPI, Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía, também, os juros de mora e Luis Antonio Flora que excluía todas as penalidades e os juros de mora.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.458
ACÓRDÃO Nº : 302-34.217
RECORRENTE : COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Nos termos da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” constantes do Auto de Infração lavrado contra a empresa Comercial São Nicolau Ltda., a fiscalização aduaneira constatou que:

“DECLARAÇÃO INEXATA

O importador submeteu a despacho de importação o produto CU-1-C (SOLUÇÃO DE SULFATO DE HIDROXILAMINA), DI nº 97/0714381-9, adição 003. Quando do desembaraço, em canal vermelho, no sistema SISCOMEX, o AFTN solicitou exame LABOR e a mercadoria foi desembaraçada, mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade de que trata a IN 14/85. Emitido o Laudo de Análise nº 3207/97, foi revisada a Declaração de Importação, constatando-se que o produto despachado no código 2825.10.20, como de constituição química definida e isolado, era, de acordo com esse laudo, uma preparação a base de solução aquosa de Sulfato de Hidroxilamina e Ácido Cítrico, uma preparação diversa das indústrias químicas, cuja classificação correta é, conforme a 1ª Regra das “Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado”, no código NCM 3824.90.90.

Uma vez que o produto não foi declarado corretamente, com todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário, caracterizou-se a DECLARAÇÃO INEXATA (Ato Declaratório 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.”

O crédito tributário apurado foi de R\$ 4.838,45, correspondente à diferença do Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, multas de ambos os impostos (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela Lei nº 9.430/96) e juros moratórios.

O Laudo LABANA que fundamentou a autuação consta às fls. 23 dos autos. Esclarece citado laudo que, segundo referências bibliográficas, mercadorias desta natureza são utilizadas como agente redutor na indústria do couro, têxtil, fotográfica, entre outras.

EMICA

RECURSO Nº : 120.458
ACÓRDÃO Nº : 302-34.217

Intimada por via postal (AR às fls. 28), a autuada apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal (fls. 29/33 e documentos de fls. 34/55), argumentando que:

A. PRELIMINARMENTE

A peça que formaliza a pretensão fiscal carece de vitalidade para prosperar pois, em afronta às determinações legais, é lacônica e omissa e não guarda a menor coerência com a exigência.

A superficialidade e aberrante precariedade técnica do trabalho fiscal é transparente, porque: a) A solicitação de exame pelo LABANA apenas contém três quesitos, além do que solicitações de exames técnicos não servem como fundamento para qualquer autuação; ademais, é defeso ao perito decidir sobre a exata classificação de mercadorias; b) A pobreza redacional aliada ao hermético processo de convicção, além da omissão da fundamentação e da indicação clara do dispositivo legal infringido, bem como posição classificável da mercadoria e alíquota aplicável, maculam a higidez da pretensão fiscal.

B. NO MÉRITO

- 1) a mercadoria está identificada na declaração de importação como "HIDROXILAMINA E SEUS SAIS INORGÂNICOS", classificação tarifária NCM e NBM 28.25.10.20, descrição detalhada "PRODUTOS QUÍMICOS PARA FABRICAÇÃO DE ESPELHOS, SENDO: 1.000 GALÕES- SOLUÇÃO DE SULFATO HIDROXILAMINA REF. CU-1-C", com alíquotas de 2% para o II e de 0% para o IPI.
- 2) produto fabricado por LILLY INDUSTRIES, INC. é, na realidade, uma solução de sulfato hidroxilamina e como tal, com classificação no item proposto na DI
- 3) Laudo emitido pelo LABANA é, no mínimo, contraditório.
- 4) Capítulo 2825. abrange HIDRAZINA e HIDROXILAMINA, E SEUS SAIS INORGÂNICOS; OUTRAS BASES INORGÂNICAS; OUTROS ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS e PERÓXIDOS, DE METAIS e no item 1020 HIDROXILAMINA E SEUS SAIS INORGÂNICOS, exatamente o material importado pela defendente.

Euzete

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.458
ACÓRDÃO Nº : 302-34.217

- 5) fato do LABANA ter considerado a mercadoria como preparação não a desclassifica da posição 2825.10.20, quer seja pelas Notas Explicativas (NESH), quer pelas REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO (SH).
- 6) Nos termos das NESH, “as preparações (químicas ou de outra natureza), são misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares) ou, por vezes, soluções. Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos CAPÍTULOS 28 ou 29 PERMANECEM CLASSIFICADAS NOS REFERIDOS CAPÍTULOS”. Assim, independentemente de o LABANA ter identificado a mercadoria como Solução Aquosa de Sulfato de Hidroxilamina, a mesma permanece no Capítulo 28.
- 7) Correta a classificação adotada pela interessada, indevida a exigência do imposto. E por mais remota que fosse a possibilidade de desclassificação tarifária, jamais poderiam ser exigidas as multas.
- 8) As multas pretendidas são incabíveis na hipótese, com base no previsto no Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16/01/97, que declara que a classificação errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso por parte do declarante, não constitui infração punível com multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 44 da Lei nº 9.430/96.
- 9) Requer seja declarada a nulidade da perícia, com a determinação da improcedência da exigência fiscal.

O lançamento foi julgado procedente, em Decisão DRJ/SPO nº 002129/99fls. 59/63), que apresenta a seguinte Ementa:

“ - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

SULFATO DE HIDROXILAMINA – MULTAS.

O produto importado se classifica no código 3824.90.90, como entendeu a fiscalização, por se tratar de uma preparação, conforme análise técnica.

Cabível a multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por ter-se configurado declaração inexata. Também aplicável a multa do art. 80, inciso I da Lei 4.502/1964, com a redação do art. 45 da Lei

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.458
ACÓRDÃO Nº : 302-34.217

9.430/1996, por ter ocorrido falta de lançamento na Declaração de Importação.”

A Decisão *a quo* enfrentou os argumentos de preliminar e de mérito.

Intimado pelos Correios (AR às fls.64-verso), o importador interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando *in totum* a defesa apresentada quando da peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões, tendo em vista que o total do crédito tributário é inferior ao limite de que dispõe o § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.458
ACÓRDÃO Nº : 302-34.217

VOTO

O recurso interposto traz uma Preliminar e, no mérito, trata , apenas, de uma matéria: A correta classificação fiscal da mercadoria submetida a despacho de importação com o registro da DI nº 97/0714381-9, Adição 003.

Analisemos a preliminar.

Argumenta o importador que o Auto de Infração é frágil, não podendo prosperar pois, ao contrário do que determina a lei, é lacônico e omissivo, não guardando a menor coerência com a exigência fiscal.

Acrescenta, ainda, que a superficialidade e aberrante precariedade do trabalho fiscal maculam a peça lavrada: em primeiro, porque a solicitação de exame técnico pelo LABANA contém apenas três quesitos, sendo que, além de solicitações de exames técnicos não servirem como fundamento para qualquer autuação, não é ao perito permitido decidir sobre a exata classificação de mercadorias, tarefa de exclusiva competência do AFTN; e, em segundo, porque houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que houve a omissão da fundamentação legal e não indicação clara do dispositivo infringido, da posição classificável da mercadoria e da alíquota aplicável. Tudo isso, no caso, somado a uma franciscana pobreza redacional aliada ao hermético processo de convicção.

Vejamos como o Auto se encontra lavrado, no que diz respeito às acusações feitas:

“ O importador submeteu a despacho de importação o produto CU-1-C (Solução de Sulfato de Hidroxilamina).....Quando do desembarço, em canal vermelho, no sistema SISCOMEX, o AFTN solicitou exame LABOR.....Emitido o Laudo de Análises nº 3207/97, foi revisada a Declaração de Importação, constatando-se que o produto despachado no código 2825.10.20, como de constituição química definida e isolado, (trata-se) de uma preparação à base de solução aquosa de Sulfato de Hidroxilamina e Ácido Cítrico, uma preparação diversa das indústrias químicas, cuja classificação correta é, conforme a 1ª Regra das “Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado”, no código NCM 38.24.90.90.

Uma vez que o produto não foi declarado corretamente, com todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.458
ACÓRDÃO Nº : 302-34.217

tarifário, caracterizou-se a DECLARAÇÃO INEXATA (Ato Declaratório 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente.

.....
.....
Enquadramento Legal:

I.I. – Artigos 87, I, 89, II, 99, 111 e 449 do RA aprovado pelo Decreto 91030/85.

I.P.I – Artigo 55, I, “a”, 63, I, “a”, 112, I, do RIPI aprovado pelo Decreto 87981/82.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos e/ou documentos nele mencionados.”

Passemos à análise dos Demonstrativos que acompanham o Auto lavrado.

No Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação (fls. 03), estão indicados: o valor tributável, a alíquota aplicável, o Imposto devido, o Imposto recolhido e a diferença do Imposto a recolher.

No Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - na Importação (fls. 04), constam: o valor tributável, a alíquota aplicável, o Imposto devido, o Imposto recolhido e a diferença a recolher.

No Demonstrativo de Juros de Mora (fls. 05), está indicado o enquadramento legal, os impostos a serem recolhidos (diferença do I.I. e I.P.I. por inteiro, uma vez que este último não foi lançado na D.I.), a percentagem a ser aplicada sobre os valores dos impostos indicados e o valor dos juros, calculados até 30/ 04/98, conforme consta às fls. 01.

No Demonstrativo de Multa do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – na Importação (fls. 06), consta o enquadramento legal para ambas as penalidades, a base de cálculo (impostos a recolher), o percentual de penalidade aplicado (para ambas as multas exigidas) e os valores a serem recolhidos.

Não vejo, assim, motivo para a revolta que demonstra a interessada, clamando que lhe foi cerceado o direito de defesa.

EMILIA

RECURSO Nº : 120.458
ACÓRDÃO Nº : 302-34.217

O Auto contém, como vimos, todos os dispositivos legais infringidos, a fundamentação legal da lavratura, a posição tarifária que o AFTN considerou correta e a alíquota aplicável.

Além do que, na Descrição dos Fatos, aquele servidor indicou o número do Laudo que fundamentou a autuação, o órgão que o emitiu e a conclusão obtida pela análise da amostra da mercadoria, retirada quando do desembaraço.

Não houve cerceamento do direito de defesa, tendo, inclusive, a autuada apresentado sua defesa de forma clara e concatenada.

Outro argumento trazido na Preliminar é de que o Pedido de Exame ao LABANA contém apenas três quesitos, além do que solicitações de exames técnicos não servem como fundamento para qualquer autuação, sendo, ainda, defeso ao perito decidir sobre a exata classificação de mercadoria, tarefa de competência exclusiva do AFTN.

É real a afirmação de que o Pedido de Exame nº 045/053 (fls. 22) apresenta três quesitos. No caso, os quesitos são básicos, contudo fundamentais para a identificação da mercadoria. Ou seja, os quesitos apresentados englobam todos os aspectos que norteiam a classificação do produto, seja no Capítulo 28, seja no Capítulo 38, especificamente, tratar-se de uma preparação ou possuir constituição química definida, sendo apresentado isoladamente e ter uso específico ou aplicação genérica. A identificação do produto pelo Laboratório de Análises, aliada às respostas aos quesitos, permite perfeitamente a desclassificação, se for o caso.

Quanto ao fato de o laudo técnico fundamentar a autuação, o art. 30 do Decreto nº 70235/72 prevê que "Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres."

Portanto, a utilização do laudo do Labana é legalmente admitida, com o que deve se conformar o contribuinte. O que ele poderia ter feito, como bem colocou o Julgador singular, seria solicitar uma nova perícia, no tempo certo, formulando os quesitos que considerasse necessários, como lhe é facultado pelo art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Ademais, no processo de que se trata, o perito nada decidiu sobre a exata classificação da mercadoria, como alega o Recorrente.

Como pode ser verificado pelo Laudo de Análises nº 3207, de 21/08/97, emitido pelo LABANA (fls. 23), a mercadoria foi identificada fisicamente, por infravermelho, por cromatografia em camada delgada e quimicamente; foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.458
ACÓRDÃO Nº : 302-34.217

realizado ensaio de redução e foram determinados o teor de não voláteis, o resíduo de ignição, o teor de água, o teor de sulfato de hidroxilamina e o pH, em solução aquosa de 1%.

Após a análise feita, o perito apenas colocou sua conclusão, respondendo aos quesitos formulados.

Quem desclassificou a mercadoria, dando-lhe nova classificação, foi o AFTN, a partir das conclusões contidas no laudo. Nem poderia ser diferente, pois é este quem tem competência em matéria de classificação tarifária.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar argüida.

Passemos, a seguir à análise do mérito.

Mais uma vez, em sua defesa, o Interessado não se pronunciou sobre a presença do Ácido Cítrico na mercadoria importada, quando foi a identificação desta substância que ocasionou a desclassificação tarifária.

Considero que o Julgador monocrático enfrentou exaustivamente os argumentos trazidos pela ora Recorrente, que repisou integralmente, em seu recurso, a defesa constante da peça impugnatória, como já salientado.

Por considerar a Decisão singular irretocável, especialmente em relação ao mérito do litígio, peço vênia para aqui adotá-la, transcrevendo-a:

“As notas explicativas da subposição 2825.10, aquela que o impugnante utilizou para classificar o produto, esclarecem que nela se incluem os sais orgânicos da hidroxilamina, citando explicitamente o sulfato de hidroxilamina.

Fosse o produto apenas uma solução aquosa de Sulfato de Hidroxilamina, não resta dúvida que o seu enquadramento tarifário deveria se dar na referida subposição e, portanto, no código 2825.10.20, como entendeu o impugnante, em razão da nota 1 “b” do capítulo 28, que determina o enquadramento no mencionado capítulo das soluções aquosas dos elementos químicos isolados ou dos compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Acontece que a análise técnica identificou, além do Sulfato de Hidroxilamina, também a presença de Ácido Cítrico. O impugnante não fez nenhuma referência a esta última substância, o que leva à conclusão de que não se trata nem de impurezas, nem de um dos

Euzé

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.458
ACÓRDÃO Nº : 302-34.217

elementos permitidos nas letras a, b, e c da aludida nota 1 do capítulo 28. Do contrário, seria de se esperar que ele abordasse a natureza e a finalidade do referido ácido no composto, se isso fosse favorável à defesa de sua tese.

Assim sendo, o produto se compõe de uma solução aquosa de duas substâncias distintas, que se encontram misturadas para constituir uma preparação, segundo a informação técnica presente aos autos. Mesmo que o produto não contivesse água, a simples mistura de Sulfato de Hidroxilamina e de Ácido Cítrico já o excluiria do capítulo 28, dado que ali se albergam, no geral, apenas os produtos de constituição química definida, característica esta que não se aplica às misturas.

As notas explicativas da posição 3824 esclarecem que as preparações a que se referem o texto daquela posição “consistem, quer em **misturas** (negrito meu) (de que as emulsões e as dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções.....”. Acrescentando, a seguir, que “as preparações aqui referidas podem ser compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral) ou inteiramente formadas por constituintes naturais.”. Dessas notas se infere que uma mistura de dois produtos químicos, como é o caso do Sulfato de Hidroxilamina e do Ácido Cítrico, constitui uma preparação das indústrias químicas e, como tal, deve classificar-se na posição 3824. O fato de o produto se apresentar em solução aquosa não o exclui da referida posição, porquanto, como já se esclareceu acima, a mistura do Sulfato e do Ácido Cítrico não pode incluir-se nem no capítulo 28, nem no 29. As soluções aquosas que permanecem no capítulo 28 são aquelas de produtos de constituição química definida apresentados isoladamente ou adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável a sua conservação ou transporte, ou ainda de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que tais adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, conforme esclarece a nota n. 1, letras “d” e “e”, do aludido capítulo. Conforme já se mencionou acima, o impugnante construiu toda a sua argumentação partindo do fato de que o produto seria apenas uma solução aquosa do Sulfato de Hidroxilamina, não apresentando nenhuma prova técnica que justificasse tal composição.

[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.458
ACÓRDÃO Nº : 302-34.217

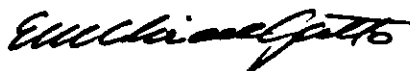
Portanto, tratando-se de uma preparação das indústrias químicas não especificada nem compreendida em posição distinta da 3824, e não havendo subposição e item específicos para o produto, é de se concluir que sua classificação deve ser o código 3824.90.90, como entendeu a fiscalização. Ressalte-se também o fato de que a mercadoria, segundo o LABANA, tem utilização específica como agente redutor na indústria do couro, têxtil e fotografia, entre outras, o que indica tratar-se de um produto especialmente preparado para uma utilização específica de preferência à sua utilização geral. Essa informação não foi, inclusive, contestada pelo contribuinte.

Aplica-se a multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, por ter-se configurado a hipótese de declaração inexata ali capitulada, posto que o impugnante declarou estar importando uma Solução de Sulfato de Hidroxilamina, quando, na verdade, se tratava de uma Solução de Sulfato de Hidroxilamina mais Ácido Cítrico, conforme esclareceu a análise laboratorial. As informações prestadas pelo contribuinte não contêm todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário do produto, não se tratando, portanto, de mero erro de classificação fiscal, como alega a defendente. Em razão disso, não se lhe pode aplicar o disposto no ADN 10/1997.

Também cabível a multa do art. 80, inciso I da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996, tendo em vista a ocorrência de falta de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados na Declaração de Importação. Embora o citado dispositivo fale em falta de lançamento na Nota-Fiscal, é oportuno lembrar que, no caso do I.P.I.- vinculado, o documento hábil para o lançamento do tributo é a Declaração de Importação que, para esse efeito, se equipara à Nota-Fiscal, de conformidade com o art. 110, letras “a” e “c”, do RIPI/98.”

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.003703/98-57


Recurso nº : 120.458

TERMO DE INTIMAÇÃO

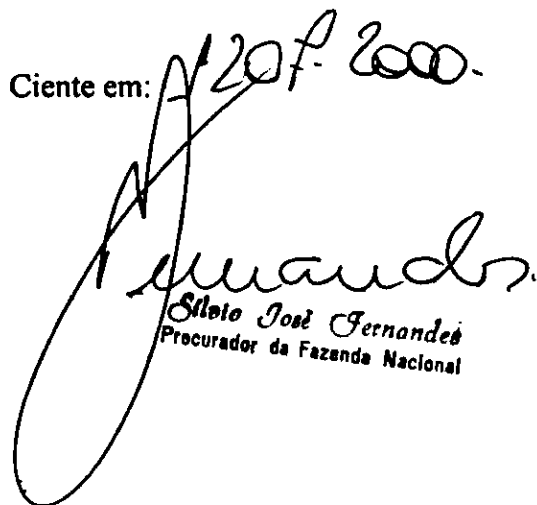
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.217.

Brasília-DF, 17/05/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

17/05/2000

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional